

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 790, DE 2019**

Altera o art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estender a outros espaços de uso público a obrigação contida no dispositivo, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CELSO SABINO

**Relator:** Deputado RICARDO GUIDI

### **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 790, de 2019, de autoria do Deputado Celso Sabino. A iniciativa altera o art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com o intuito de ampliar o rol de estabelecimentos obrigados a fornecer carros e cadeiras de rodas a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Segundo a nova redação conferida ao dispositivo, quaisquer estabelecimentos que prestem serviço ou atendimento ao público, inclusive os mantidos pela Administração, passam a ter aquele dever, o qual pode ser cumprido mediante conjunção de esforços dos que sejam contíguos ou integrem o mesmo espaço físico.

Na justificação, o autor alega que “*ainda se assiste, nos hospitais públicos, nas repartições do sistema previdenciário ou mesmo em delegacias de polícia cenas constrangedoras, na medida em que nesses ambientes as pessoas com dificuldades motoras e as que se locomovem livremente são tratadas de idêntica forma*”.

Não houve emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame amplia o rol de estabelecimentos nos quais é obrigatório o fornecimento de carro ou cadeira de rodas a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Atualmente, o art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, determina que só centros comerciais e seus congêneres têm aquele dever. Acertadamente, o autor afirma que muitos estabelecimentos, abertos ao público, não são alcançados pelo dispositivo, destacando aqueles onde é prestado serviço público.

De fato, não parece assistir razão ao legislador em deixar de fora da determinação legal instituições para as quais, assim como se dá em relação às de natureza comercial, acorrem pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. No caso de imóveis ocupados por órgãos públicos, esse esquecimento é ainda mais injustificável, posto que (i) frequentemente são tão vastos quanto centros comerciais e (ii) neles se recebe um número grande de pessoas portadoras de deficiência com baixa renda, às quais costumam faltar os equipamentos de ajuda mencionados na lei.

Entende-se, pois, que faz sentido a ampliação do rol daqueles que devem fornecer carro ou cadeira de rodas a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Dois aspectos do projeto, no entanto, merecem atenção.

A substituição da expressão “centros comerciais e estabelecimentos congêneres” por “estabelecimentos destinados à prestação de serviços ou de atendimento a qualquer tipo de público alvo, inclusive quando mantidos por órgãos e entidades da administração pública” não logra alcançar a precisão e concisão necessárias ao texto de lei, ampliando, mas de forma indiscriminada, o conjunto de instituições e estabelecimentos obrigados a fornecer os equipamentos de ajuda às pessoas com deficiência. Se faz sentido exigir que em grandes edificações onde há prestação de serviço público sejam

oferecidas às pessoas com deficiência carrinho ou cadeira de rodas, obrigar todo estabelecimento aberto ao público a cumprir a essa mesma obrigação parece um enorme exagero, o que acaba por comprometer a razoabilidade da lei. Tal determinação precisa ser corrigida.

A propósito da ampliação do rol daqueles que devem fornecer os equipamentos de ajuda, para nele acomodar grandes edificações onde se prestam serviços públicos, cumpre observar que se deseja aqui fixar diretriz, não parâmetro rígido que estabeleça os limites para cumprimento da lei. Assim como a expressão “centros comerciais ou estabelecimentos congêneres” não mereceu do legislador federal nenhuma caracterização adicional, também não se pretende definir o que sejam “grandes edificações onde se prestam serviços públicos”. O ideal é que a legislação do município acomode a norma federal às suas peculiaridades, sempre lembrado que a proteção e integração social da pessoa com deficiência é tema de legislação concorrente, de acordo com a Constituição. Nesse contexto, cumpre à União estabelecer as regras gerais.

A par disso, a cláusula de vigência, como formulada pelo autor, não prevê prazo de vacância, o que soa impróprio, em face das providências e gastos relacionados à assunção do novo dever pelos agentes públicos que administram local aberto à coletividade.

Daí porque se sugere a adoção de substitutivo, com o qual esses pontos são aperfeiçoados.

**O voto, assim, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 790, de 2019, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado RICARDO GUIDI  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 790, DE 2019**

Altera o art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estender a outros espaços de acesso público a obrigação contida no dispositivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “*estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”, com o intuito de ampliar o rol de estabelecimentos obrigados a fornecer carros e cadeiras de rodas a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A. É direito da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida ter à sua disposição, gratuitamente, carrinho ou cadeira de rodas, motorizados ou não, em centros comerciais ou estabelecimentos congêneres, assim como em qualquer grande edificação na qual se dê a prestação de serviço público.

Parágrafo único. É dever de quem administra o espaço físico, ente público ou privado, garantir aos beneficiários o exercício do direito previsto no caput, cabendo-lhe sinalizar área de fácil acesso reservada à entrega do equipamento de ajuda requerido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **RICARDO GUIDI**  
Relator